SENTENÇA

Processo Digital nº: 1009285-63.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Posse

Embargante: Kayo Nicola Moralles

Embargado: Fazenda do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

RELATÓRIO

KAYO NICOLA MORALLES opõe embargos de terceiro contra a FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL voltando-se contra a penhora de 1/9 do imóvel objeto da matrícula 17.188, que que, em março/2009, de boa-fé, adquiriu do executado Casuo Furushima.

A suspensão da execução foi afastada (fls. 47).

A ré, citada, contestou (fls. 56/67).

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido imediatamente, na forma do art. 1053 c/c art. 803, § único c/c art. 330, I do CPC, uma vez que não há a necessidade de produção de outras provas.

O art. 593, inc. II do CPC, tratando da execução civil comum, estabelece que "considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens ... quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência".

A leitura de tal dispositivo sugere apenas requisitos objetivos, quais sejam (i) a alienação ou oneração do bem (ii) contemporânea à litispendência de processo que possa levar o devedor à insolvência.

Todavia, o STJ, em exegese do referido dispositivo processual, publicou a Súm. nº 375: "o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da

penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente".

Assim, o STJ entendeu que também a má-fé do adquirente é requisito para a fraude à execução, podendo ser presumida em caso de registro da penhora do bem alienado. A presunção também cabe, por óbvio, no caso do art. 615-A, caput e § 3º do CPC.

Todavia, nos demais casos, vê-se que a boa-fé, e não a má-fé, é que é presumida, na linha da súmula.

Porém, tal lógica não se aplica às execuções fiscais, nas quais os requisitos para a caracterização da fraude à execução são menos rigorosos.

Isto porque o art. 185 do CTN preceitua: "presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita."

Sendo assim, no caso das execuções fiscais a simples alienação ou oneração de bens após a inscrição em dívida ativa já firma presunção de fraude.

Tal tratamento diferenciado vem sendo aceito pelo STJ, consoante julgado a seguir, prolatado na forma de recurso repetitivo:

PROCESSUAL CIVIL. **RECURSO ESPECIAL** REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DO CPC. TERCEIRO. **FRAUDE** À **EXECUÇÃO** ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO **INEXISTÊNCIA** DEVEDOR. DE **REGISTRO** NO **DEPARTAMENTO** TRÂNSITO DE INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA INAPLICABILIDADE. 1. A prevalece sobre a lei geral (lex specialis derrogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. (...) 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. (...) Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010)

Logo, no caso em tela, como a embargante não comprovou a sua boa-fé e, ademais, como frisado às fls. 47 e na decisão que declarou a ineficácia da alienação (fls. 14/15), a alienação ocorreu após a citação do executado no processo principal, o que reforça a conclusão de que, com cautelas mínimas da parte do embargante, não teria contratado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO os embargos de terceiroe CONDENO o embargante em custas e honorários advocatícios, arbitrados estes em R\$ 1.000,00, por equidade.

P.R.I.

São Carlos, 06 de abril de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA